



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA  
GERAL SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 345/XII/4  
– APROVA O REGIME DO SISTEMA DE  
INFORMAÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA.

HORTA, 14 DE JULHO DE 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2178 Proc. n.º 02.08
Data:	01/07/14 N.º 170/X



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**INTRODUÇÃO**

A Subcomissão de Política Geral, em 14 de julho de 2015, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre **a Proposta de Lei que aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa.**

O Projeto deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 25 de junho de 2015, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 15 de julho de 2015, por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

**CAPÍTULO I**

**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do artigo 1.º da resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012 de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

**CAPÍTULO II**  
**APRECIÇÃO DA INICIATIVA**  
**NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

**I – NA GENERALIDADE**

A presente Proposta de Lei aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa, doravante designado por SIRP, e estabelece:

- a)* Os princípios que o conformam, o seu âmbito, estrutura e finalidades;
- b)* Os órgãos de fiscalização e controlo, de coordenação e de consulta;
- c)* O especial regime de segredo de Estado que cobre a sua atividade e o regime sancionatório agravado aplicável à quebra, comprometimento e violação do correspondente dever de sigilo reforçado;
- d)* A natureza, atribuições, competências e limites dos órgãos que o integram;
- e)* O regime orçamental da sua dotação geral global;
- f)* O quadro estatutário, deontológico e disciplinar a que estão sujeitos os seus dirigentes e pessoal.

A arquitetura das informações em Portugal procurou acompanhar os tempos, adaptando a sua estrutura, procedimentos, metodologias e recursos humanos aos princípios



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

matriciais de eficácia e eficiência e acolhendo as boas práticas da comunidade internacional das informações.

Estes efeitos têm de ter agora expressão adequada na configuração orgânica, na coerência, atualização e sistematização do enquadramento legal e na dignificação dos recursos humanos do SIRP, assumidos objetivamente enquanto corpo especial, porque sujeitos a missões, a deveres e a ónus também eles específicos, exclusivos e especiais. Considera-se vital, para garantir a atratividade do SIRP para recursos humanos que se querem de excelência, dar um sinal claro e objetivo de valorização da missão legal que lhes está superiormente confiada, designadamente no que respeita a uma nova estrutura indiciária do sistema remuneratório e à dignificação das carreiras, dos sistemas de avaliação de desempenho e do estatuto funcional.

Em suma, cumpre, agora, e face a uma conjuntura particularmente exigente, *vide* a ameaça representada pelo terrorismo islamita, mas também pela alta criminalidade organizada e pela espionagem clássica e económica, para só falar nas ameaças ditas tradicionais, preparar o SIRP para os grandes desafios do futuro.

Ademais, a Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), estabeleceu no seu artigo 41.º a necessidade de revisão das carreiras não revistas dos corpos especiais, onde se integra o pessoal do SIRP, com reflexo na aplicação do artigo 38.º da LGTFP, mormente do n.º 16 da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Efetivamente, o enquadramento legal do estatuto de pessoal e remuneratório do SIRP, cuja regulamentação revista estava prevista na Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 50/2014, de 13 de agosto, a qual manteve transitoriamente em vigor o desenvolvimento das carreiras e a respetiva estrutura indiciária, consagradas no Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 369/91, de 7 de outubro, 245/95, de 14 de setembro, e 229/2005, de 29 de dezembro, e pela Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, no Decreto-Lei n.º 370/91, de 7 de outubro, e no Decreto-Lei n.º 254/95, de 30 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29/12, e



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

pela Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, encontra-se ultrapassado e pendente de regulamentação desde 2007, atenta a superveniência da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, denominada lei dos vínculos, carreiras e remunerações (LVCR) e que procedeu a uma profunda reforma do regime de exercício de funções públicas, suscitando dificuldades na aplicação daquela Lei Orgânica do SG/SIRP, do SIS e do SIED, dada, além do mais, a sua imperativa norma de prevalência sobre os regimes gerais e especiais.

A entrada em vigor da LVCR, em 2008, tornou imperativa a compatibilização da legislação estatutária do pessoal do SIRP, quer no sentido da sua modernização administrativa, mormente acolhendo a avaliação de desempenho, com as necessárias adaptações, quer no sentido da salvaguarda do regime excecional do SIRP, nos vetores em que isso é incontornável.

A recente aprovação da LGTFP veio reiterar a necessidade de revisão das carreiras especiais do SIRP, objetivo primeiro a que se procede com a apresentação da presente proposta de lei.

Visa-se, no mesmo ensejo, elaborar uma lei para os próximos 10 anos, que confira robustez ao quadro legal dos serviços do SIRP, integrando o conteúdo da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 50/2014, de 13 de agosto, da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, 75-A/97, de 22 de julho, e das Leis Orgânicas n.ºs 4/2004, de 6 de novembro, e 4/2014, de 13 de agosto, aprovando um diploma único, segundo o procedimento constitucional de lei orgânica, cujo valor reforçado consagra a prevalência do regime do SIRP sobre os regimes legais gerais.

Neste contexto, confere-se nova sistemática aos conteúdos da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2004, de 6 de novembro, e 4/2014, de 13 de agosto. Assim:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- No Título I estabelece-se: (i) o âmbito, natureza e finalidades do SIRP, bem como (ii) os princípios gerais que norteiam a atividade de produção de informações, com particular referência à tutela do processamento informatizado dos dados pessoais e ao regime especial de segredo de Estado do Sistema, e (iii) os órgãos de fiscalização externa, de carácter independente e com a responsabilidade dedicada ao controlo da legalidade da atuação do SIRP, com especial relevo para a proposta de previsão da Comissão de Controlo Prévio para a apreciação de pedidos de medidas operacionais com especial importância para a possibilidade de acesso a metadados;

- No Título II prevê-se: (i) a orgânica do Secretário-Geral e das Estruturas Comuns e dos dois serviços de informações, o SIS e o SIED, cujos centros de dados têm completa autonomia; (ii) a estrutura do sistema de informações nacional (SIRP), em sentido estrito: órgãos de direção e controlo; órgãos de coordenação e consulta; organização dos serviços - serviços centralizados; disposições financeiras; serviços operacionais;

- No Título III consagra-se, pela primeira vez, o estatuto de pessoal do SIRP, definindo com clareza os ónus, deveres, responsabilidades, direitos e benefícios associados à condição de oficial do SIRP, pessoal de nomeação definitiva ou em comissão de serviço, e aprova-se o novo estatuto das carreiras especiais do SIRP, integradas num quadro único, sendo igualmente prevista a aprovação por despacho classificado do novo estatuto remuneratório, que revoga o de 1991, dignificando a atividade em condições de paridade mormente com o quadro vigente para os outros serviços de segurança (Polícia Judiciária e Serviço de Estrangeiros e Fronteiras);

- Finalmente, no Título IV, consagram-se as disposições finais e transitórias.

No contexto da recente Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 7-A/2015, de 20 de fevereiro, e dos desafios colocados pelas novas ameaças à segurança nacional, surge como incontornável o acesso a meios operacionais consagrados pela primeira vez de modo transparente e expresso na lei positiva, indo ao encontro do padrão de garantias quer da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais quer da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

O acesso do titular dos dados para efeitos do artigo 35.º da CRP é hoje possível segundo os preceitos dos artigos 26.º e 27.º da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2004, de 6 de novembro, e 4/2014, de 13 de agosto, cujo regime foi aperfeiçoado na alteração introduzida por esta última lei, em especial nos termos do n.º 5 do artigo 26.º, cujo regime é reproduzido no n.º 2 do artigo 30.º da presente proposta de lei.

A presente proposta de lei prevê, ainda, nomeadamente:

- O reforço do papel orientador da atividade de produção de informações enquanto vetor estratégico da atividade do Estado, em sede do Conselho Superior de Informações, enquanto órgão que conforma as prioridades anuais e aprecia a Diretiva de Informações;
- A restrição da publicitação do orçamento do SIRP à dotação global do Sistema, com a especificação das despesas e receitas por serviço, constantes de despacho do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças;
- A aprovação, por despacho do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças, dos planos quinquenais de programação orçamental de meios e recursos do SIRP, que se erige numa diretiva vinculativa de programação das informações;
- A previsão da figura do Secretário-Geral Adjunto, para coadjuvação do Secretário-Geral, repercute-se no consequente reforço da hierarquia de comando operacional, centralizado na gestão de topo do Secretário-Geral (que superintende, orienta e dirige superiormente a atividade dos serviços de informações) e nos diretores do SIS e do SIED (que dirigem os serviços, garantindo a sua atuação num quadro de estrita legalidade), determinando a eliminação dos cargos de direção superior de segundo grau do quadro de pessoal dirigente do SIRP;
- A consagração expressa das missões de segurança nacional dos serviços de informações, no âmbito das quais estes realizam as perícias de segurança, nomeadamente informáticas, as avaliações de ameaça e os relatórios de segurança, que lhes sejam superiormente requeridos;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

- A aplicação residual e supletiva das normas da LGTFP ao corpo especial do pessoal de informações, em tudo o que não contrarie o regime excecional próprio do SIRP;
- A remissão para regulamentos classificados de todas as matérias de organização e gestão dos serviços e do pessoal;
- O regime de declaração do património, de registo de interesses, de incompatibilidades e impedimentos, e de acumulação de funções nos termos recentemente aprovados;
- O realce do inquérito de segurança como vetor central de prevenção e controlo da legalidade e da ética deontológica na condução da atividade funcional no SIRP, quer para dirigentes quer para o demais pessoal;
- A previsão de cursos de especialização a meio de todas as carreiras especiais do SIRP, para reforço das competências técnicas e implementação sustentada de formação de liderança; e
- A concomitante consagração da preferência por elementos do pessoal das carreiras de oficial de informações na designação para cargos dirigentes.

Especificamente em matéria de carreiras e estatuto de pessoal do SIRP, realça-se o seguinte:

- Uma aproximação às restantes forças e serviços de segurança, e em especial aos serviços de segurança como a Polícia Judiciária e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, em matéria de desenho das carreiras pluricategoriais, da estrutura indiciária e dos princípios de progressão;
- A manutenção de um suplemento principal, composto por uma parcela fixa, referente à condição SIRP, e uma parcela diferenciada consoante as concretas condições de exercício funcional, tal como se encontra previsto para a Polícia de Segurança Pública e para a Guarda Nacional Republicana;
- Possibilidade de autorização de opção pelo ingresso na carreira de oficial ou de oficial adjunto de informações, por via da transferência de quadro, no fim da comissão de serviço funcional ou de dirigente no SIRP, com frequência de módulos obrigatórios de formação geral interna, ou do regresso à situação de origem com salvaguardas.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

- Previsão de carreiras diferenciadas em virtude da formação especializada ministrada no SIRP, atento o feixe distintivo de deveres, competências e conteúdos funcionais, onde se inscrevem o perfil de segurança e os requisitos especiais que no SIRP acrescem às habilitações e experiência profissional comuns;
- Criação das carreiras de oficial de informações e de oficial adjunto de informações para quem é originário dos quadros de pessoal do SIS e do SIED;
- Manutenção das atuais carreiras técnica superior de informações e técnico-profissional de informações, mas igualmente objeto da necessária modernização administrativa, para quem integra o mapa de pessoal privativo das Estruturas Comuns, transitando os operacionais do SIS e do SIED para a nova carreira de oficial adjunto de informações;
- Consagração com maior detalhe do regime de direitos próprios da generalidade das forças e serviços de segurança, mantendo-se o prémio de seguro de vida do pessoal do SIRP, a pensão de sobrevivência e a pensão de preço de sangue para a família, bem como do regime de aposentação, mas com a salvaguarda de apenas 10% de acréscimo de tempo de serviço.

**II – NA ESPECIALIDADE**

Não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração na especialidade.

**III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA COMISSÃO**

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Comissão promoveu a consulta às Representações Parlamentares do PPM e do PCP, já que os seus Deputados não integram a Comissão, não tendo as mesmas se pronunciado.

**CAPÍTULO III**

**PARECER**

A Subcomissão de Política Geral deliberou, por maioria, com o voto desfavorável do PS, o voto favorável do PSD e as abstenções do CDS-PP e do BE, dar parecer



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

desfavorável à **Proposta de Lei que aprova o regime do Sistema de Informação da República Portuguesa.**

O Grupo Parlamentar do PS fundamentou o seu parecer negativo à iniciativa, designadamente a redação proposta para o n.º 2, do artigo 78.º, com os seguintes fundamentos: a) Violação do n.º 2, do artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, do artigo 26.º, n.º 1, do artigo 27.º, n.º 4, do artigo 34.º, e n.º 4, do artigo 35.º, da Constituição da República Portuguesa; b) Violação dos n.ºs 1 e 2, do artigo 8.º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem; c) Violação dos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Horta, 14 de julho de 2015

**O Relator**

**Cláudio Lopes**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente**

**Jorge Costa Pereira**